

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.979/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213926-72
Impugnação: 40.010123711-57, 40.010123617-47 (Coob.)
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda
IE: 062010374.00-22
Da Vinci Brasil Ltda (Coob.)
CNPJ: 02.374212/0001-64
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)/Adriano Tavares da Silva/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE MERCADORIA E ITINERÁRIO – Acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação do documento apresentado, destinado à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovado o regular recolhimento do imposto nas etapas anteriores, bem como a emissão do documento fiscal de venda do produto para o estabelecimento exportador, na operação interestadual. Exclusão do ICMS e da multa de revalidação. Adequação da multa isolada a 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação do documento apresentado acobertando produto destinado à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 22/40 e 106/111, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 189/191.

Em sessão realizada em 06/03/09, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro René Oliveira e Souza Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/03/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (relator) e Vander Francisco Costa que julgam improcedente o lançamento e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (revisor) que julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação, e ainda, para adequar a multa isolada a 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo. Pela Impugnante/Autuada, sustenta oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. José Roberto de Castro.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 000298, emitida por Da Vince Brasil Ltda – ME, sediada em Florianópolis/SC, destinando bem à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Preliminarmente, no tocante à sujeição passiva da empresa transportadora, esta decorre de lei, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, a saber:

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II – os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Com efeito, considera-se sem documento fiscal a mercadoria acobertada por nota fiscal que venha a ser desclassificada pelo Fisco.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme narra o Fisco, a desclassificação se deu em razão da emitente do documento estar sediada em Florianópolis/SC, enquanto a mercadoria fora retirada em Sete Lagoas/MG, sendo a ação fiscal realizada no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, naquele Município.

Anuncia, ainda, o Fisco, que a discriminação do bem divergia quanto ao número de série, citado no documento fiscal como “B132”, mas identificado como “B186”.

As Impugnantes explicam que a mercadoria, um conjunto móvel britador IBP 502, usado, pertencia ao Sr. Marcílio Bosi, que o negociou com a empresa Helvimec Mecânica Industrial Ltda, fazendo juntar cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 000167, emitida em 22.07.2008, antes, portanto, da ação fiscal ora em análise, com destaque do imposto, com base de cálculo reduzida e comprovante de recolhimento do tributo (fls. 49).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, junta-se aos autos cópia da Nota Fiscal nº 000168, de 24/07/2008, em operação de venda do bem ao estabelecimento sediado em Florianópolis/SC, também com destaque do imposto, em operação interestadual.

A Coobrigada, por sua vez, comprova a efetiva exportação do equipamento, conforme documentos de fls. 81/84 e 100/103.

Quanto à discrepância entre os números de série, salientam as Impugnantes que a divergência decorre da existência de diversas partes e peças com identificações de séries, fato que pode ter ocasionado o desencontro de informações, mas sustenta que o equipamento é único, em se tratando de um IBP 502 BARBER GREENE.

Com certeza, pelo que nos autos consta, em todos os documentos se observa, de forma clara, a identificação do produto como IBP 502. Ademais, o próprio Fisco ao emitir a Nota Fiscal Avulsa (fls. 152), deixou de inserir o número de série, identificando o produto de forma mais simples que os documentos presentes no processo.

Por sua vez, a nota fiscal desclassificada já mencionava a nota fiscal de aquisição do produto, conforme informação posta no campo “dados adicionais”.

Desta forma, não resta dúvida quanto à regularidade da operação em relação ao cumprimento da obrigação principal. Assim, quanto às exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, devem as mesmas ser excluídas, uma vez adimplida a obrigação tributária.

No tocante ao acobertamento fiscal, de fato a nota fiscal emitida por “Da Vinte Brasil Ltda” não se prestava para o carregamento da mercadoria em Sete Lagoas. Com efeito, o transporte do equipamento deveria ter sido acobertado pela NFE nº 000167 até a sede da empresa Helvimec Mecânica Industrial Ltda, em Contagem/MG.

A partir de Contagem, a mercadoria deveria ter seguido em direção ao porto de Santos acobertada por nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, juntamente com a nota fiscal desclassificada.

Desta forma, a desclassificação afigura-se correta, devendo prevalecer a multa isolada, adequada, porém, ao disposto no § 3º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, calculada em 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo adotada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 06/03/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação, e ainda, para adequar a multa isolada a 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Participou do julgamento, além dos mencionados, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator / Designado

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.979/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213926-72
Impugnação: 40.010123711-57, 40.010123617-47 (Coob.)
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda
IE: 062010374.00-22
Da Vinci Brasil Ltda (Coob.)
CNPJ: 02.374212/0001-64
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)/Adriano Tavares da
Silva/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal da exigência de ICMS, MR e MI (55, II da Lei 6763/75), pela constatação de transporte de mercadoria sem documento fiscal,

O documento fiscal apresentado como acobertador da mercadoria foi desclassificado, por apresentar divergência quanto ao local de saída da mercadoria e o nº de série de identificação do equipamento.

Em casos típicos de desclassificação de documento fiscal, efetivamente, no momento da abordagem, o fiscal autuante não possui elementos para se convencer de que a mercadoria transportada é a mesma descrita na nota fiscal.

No entanto, após a apresentação da Impugnação e documentos esclarecedores do possível equívoco ocorrido, como ocorre no presente trabalho, a situação se mostra de forma mais favorável ao contribuinte, senão vejamos.

Como se vê da documentação constante dos autos, o modelo da mercadoria transportada – IBP 502 Barber Greene, é suficiente para a sua identificação e esta numeração, diga-se de passagem, está presente em toda a documentação trazida aos autos pela Impugnante.

O próprio Fisco, ao emitir a nota fiscal avulsa deixou de inserir o número de série da mercadoria, identificando-a de forma mais simples que os documentos presentes no processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorreu na hipótese o destaque devido do imposto na operação e, apesar da constatação de possível erro no número do produto, não existe diferença entre o transportado e o objeto da contagem física – BRITADOR.

Portanto, não há que se falar em divergência no documento fiscal que possibilite a desclassificação do mesmo.

Da mesma forma, a questão da inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária não deve prevalecer, pois, embora possa parecer que o mesmo foi eleito Coobrigado nos termos do art. 21, II, “e”, da Lei 6763/75, não existe, *data vênia*, em ponto algum dos autos a indicação do referido dispositivo, fato indispensável para a perfeita elaboração da peça fiscal.

Nesse sentido, importa destacar que ninguém pode ser acusado de um determinado fato, como a transportadora foi no presente caso, sem que o órgão acusador identifique o dispositivo legal pertinente.

Assim, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro